



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Nº 7.215/12 – ESBP.

Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial.

**Inquérito nº 743/MG (2011/0103705-2) e Inquérito Policial nº 0019.11.000967-7
(Comarca de Alpinópolis/MG)**

Relator: Ministro Massami Uyeda.

Requerente: Justiça Pública.

Requeridos: Hélcio Valentim de Andrade Filho, Tancredo Aladim Rocha Tolentino,
Walquir Rocha de Avelar Júnior e Jaqueline Jerônimo Silva

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Inquérito nº 743/MG e demais
Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições delegadas pelo Procurador-Geral da República, amparado nos preceitos da Constituição [art. 105 (I, a) e art. 129 (I)], da Lei Complementar nº 75/93 [arts. 6º (V), 38, 48 (II), e 66] e do Código de Processo Penal (arts. 24 e 41), **vem**, com apoio nas provas coletadas no **Inquérito nº 743/MG e no Inquérito Policial nº 0019.11.000967-7, da Comarca de Alpinópolis/MG, denunciar** as seguintes pessoas:

1) **HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO**, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, residente e domiciliado na Rua XXXXX, nº XX, apartamento XX, Bairro XXXXX, em Belo Horizonte, Minas Gerais;

2) **TANCREDO ALADIM ROCHA TOLENTINO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na rua XXXXX, nº XX, Cláudio, Minas Gerais;

3) **WALQUIR ROCHA DE AVELAR JÚNIOR**, brasileiro, vivendo em união estável, advogado e vereador do Município de Oliveira, Minas



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Gerais, residente e domiciliado na rua XXXX, nº XX, ap. XX, Oliveira/MG;

4) **JAQUELINE JERÔNIMO SILVA**, brasileira, solteira, autônoma (comerciante), residente e domiciliada na rua XXXXX, nº XX, Pontes e Lacerda, Mato Grosso;

5) **ROSA CONCEIÇÃO DURANTI DE SOUZA**, brasileira, casada, dona de casa, residente e domiciliada na rua XXXXX, nº XX, Pontes e Lacerda, Mato Grosso;

6) **JEAN JERÔNIMO SILVA**, brasileiro, estado civil desconhecido, mototaxista, residente e domiciliado na avenida XXXXX, nº XX, Pontes e Lacerda, Mato Grosso;

7) **LOANA FERNANDA MAIA**, brasileira, estado civil desconhecido, residente e domiciliada na avenida XXXXX, nº XX, Pontes e Lacerda, Mato Grosso;

8) **LEANDRO ZARUR MAIA**, brasileiro, estado civil desconhecido, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na rua XXXXX, nº XX, Pontes e Lacerda, Mato Grosso;

9) **BRAZ CORREA DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na rua XXXXX, nº XX, Pontes e Lacerda, Mato Grosso;

10) **JESUS JERÔNIMO SILVA**, brasileiro, casado, torneiro mecânico, residente e domiciliado na rua XXXXX, nº XX, Pontes e Lacerda, Mato Grosso;

11) **ROSANA BITTENCOURT**, brasileira, vivendo em união estável, assistente financeira, residente e domiciliada na rua XXXXX, nº XX, Ribeirão Preto, São Paulo;

12) **THIAGO BUCALON DOS REIS**, brasileiro, vivendo em



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

união estável, comerciante, atualmente custodiado no Presídio Nelson Hungria, em Contagem, Minas Gerais;

13) **RICARDO BUCALON DOS REIS**, brasileiro, vivendo em união estável, corretor de seguros, atualmente custodiado no Presídio Nelson Hungria, em Contagem, Minas Gerais.

Os denunciados, como se perceberá da leitura do presente requerimento, perpetraram diversas infrações. Os quatro primeiros formaram uma quadrilha e cometeram delitos de corrupção passiva, o primeiro, e de corrupção ativa, os demais. Assim, para que a ação penal seja instaurada e, no final, julgada procedente, o *Parquet* expõe doravante os fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, classificando, em seguida, as infrações e indicando as provas já produzidas e as que deseja produzir no curso da instrução.

1. A quadrilha e seu *modus operandi*

1.1. Apurou-se, nos autos dos referidos inquéritos, que o Desembargador HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO associou-se, em quadrilha, ao comerciante TANCREDO ALADIM ROCHA TOLENTINO, vulgo “QUÊDO”, ao advogado WALQUIR AVELAR DA ROCHA JÚNIOR e à autônoma JAQUELINE JERÔNIMO SILVA, para mercadejar com a função judicante, praticando crimes de corrupção passiva qualificada e favorecendo, assim, delinquentes endinheirados, que afligiam a sociedade, com a reiterada perpetração de graves ilícitos penais.

1.2. Cada membro da quadrilha tinha uma função definida. Jaqueline se encarregava de recrutar os criminosos, levando-os a contratar Walquir, que atuava no patrocínio de suas defesas para conseguir libertá-los. Depois de constituído advogado, Walquir procurava Quedo, que tinha a função de conversar com o Desembargador Hécio, para acertar o preço da venda da decisão que seria proferida.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.3. Acertado o preço, Jaqueline, Quedo e Walquir cuidavam de receber antecipadamente o dinheiro, ou parte dele, que terminava repartido entre todos os membros da quadrilha, sendo que o Desembargador ficava com a maior parte.

1.4. Embora tomassem cuidado para não serem descobertos, a Polícia Federal, com muito esforço, conseguiu comprovar, em três casos, a atuação da quadrilha.

1.5. Convém, portanto, descrever pormenorizadamente os crimes perpetrados pelo Desembargador e seus comparsas.

2. Primeiros fatos delituosos, cometido na oportunidade da concessão do *habeas corpus* em favor de Braz Correa de Souza e Jesus Jerônimo Silva

2.1. No dia 06 de fevereiro de 2011, o advogado WALQUIR ROCHA DE AVELAR JÚNIOR impetrou, durante o plantão judiciário, *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Braz Correa de Souza e Jesus Jerônimo Silva, que estavam presos, respondendo à acusação de prática do crime de tráfico de entorpecentes. O Desembargador plantonista, HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO, concedeu a ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em mercê dos pacientes, sob o fundamento de excesso de prazo na formação da culpa dos acusados (fls. 561/566¹).

2.2. Contudo, a decisão não decorreu do livre convencimento motivado, que constitui o múnus do julgador. Ao contrário, estava previamente combinada entre o advogado WALQUIR, o denunciado HÉLCIO VALENTIM e o intermediário TANCREDO ALADIM ROCHA TOLENTINO, vulgo QUÊDO, amigo íntimo do Desembargador.

2.3. Com efeito, WALQUIR já cobrara de Rosa Conceição Duranti de Souza e Jaqueline Jerônimo Silva (respectivamente, esposa de Braz e filha

¹ Salvo disposição em contrário, a citação das folhas refere-se ao Inquérito nº 743/MG.



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

de Jesus) a quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para obter a libertação dos presos. Parte desse valor, correspondente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), foi paga a WALQUIR, por meio da transferência de dois veículos. A outra parte, somando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), foi dividida entre o Desembargador HÉLCIO VALENTIM, que recebeu a maior parte, e QUÊDO. Toda a negociação do preço do decisório se fez através do intermediário QUÊDO, como narrado pelo próprio WALQUIR, em seu depoimento:

“BRAZ e JESUS perguntaram ao interrogado sobre a possibilidade de obter a liberdade mediante o pagamento de dinheiro; QUE o interrogado disse que iria examinar com QUEDO a situação de ambos e depois retornaria; QUE o interrogado repassou os dados do processo para QUEDO, salvo engano por e-mail, e aguardou o retorno; QUE em data posterior, por volta de alguns dias após esta mensagem, QUEDO retornou dizendo que a liberdade de ambos custaria R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); QUE o interrogado acrescentou R\$90.000,00 (noventa mil reais) neste preço, que deveria ser pago ao próprio interrogado; QUE o valor total da transação era de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); QUE o interrogado repassou estes valores para os referidos presos e eles aceitaram pagar” (fls. 601/602 – depoimento de Walquir).

2.4. Os R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foram depositados por Rosa na conta bancária de uma funcionária de QUÊDO (Gilvaine Maria de Oliveira), entre os dias 1º e 04 de fevereiro de 2011. Isso ocorreu dois dias antes da concessão da liminar pelo denunciado HÉLCIO VALENTIM, como demonstram os extratos de movimentação bancária coletados pela autoridade policial (fls. 518/520).

2.5. Além disso, mais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foram entregues pessoalmente por WALQUIR a QUÊDO, e este repassou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao Desembargador HÉLCIO VALENTIM, como admitiu o próprio QUÊDO:

“QUE no caso do HABEAS CORPUS concedido para BRAZ CORREA DE SOUZA e JESUS JERONIMO SILVA, o advogado WALQUIR passou para o interrogado a quantia de R\$ 45.000,00, tendo o interrogado entregue R\$ 40.000,00 para o desembargador VALENTIM e ficado com R\$ 5.000,00; QUE a quantia em questão foi entregue ao interrogado, por WALQUIR, na fazenda de GETULIO, em Carmo da Mata/MG, acondicionada em um envelope de papel pardo; QUE um ou dois dias depois o desembargador veio até a cidade de Claudio/MG, momento em que o interrogado lhe fez a entrega pessoalmente de R\$ 40.000,00, no



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

mesmo envelope recebido do advogado WALQUIR” (fl. 610 – depoimento de Quêdo).

2.6. Vale lembrar que WALQUIR impetrou o habeas corpus exatamente no dia do plantão de denunciado HÉLCIO VALENTIM, por orientação de QUÊDO, como admitiu o intermediário em seu depoimento, delineando de forma detalhada todo o funcionamento do esquema criminoso:

“QUE o interrogado já ouviu falar de BRAZ CORREA DE SOUZA e JESUS JERONIMO SILVA por meio do advogado WALQUIR, não sabendo o interrogado dar detalhes sobre a prisão de BRAZ e JESUS; QUE o interrogado conhece WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR há mais de dez anos, esclarecendo que WALQUIR foi namorado de uma sobrinha do interrogado; QUE o interrogado e WALQUIR mantém um relacionamento de amizade; QUE nos casos das prisões acima referidas, **WALQUIR solicitou ao interrogado que conversasse com o desembargador VALENTIM do TJMG tendo em vista que o referido desembargador fez uma palestra no Triângulo Mineiro quando afirmou que no processo penal não admite excesso de prazo; QUE o interrogado, a pedido de WALQUIR, solicitou um favor para o desembargador HELCIO VALENTIM tendo este afirmado que se o Habeas Corpus fosse impetrado em seu plantão, com excesso de prazo, o desembargador VALENTIM concederia a liminar para soltar os presos; QUE conhece o desembargador HELCIO VALENTIM há aproximadamente 04 anos; QUE o interrogado conheceu o desembargador VALENTIM através do primo do interrogado de nome FREDERICO; QUE no caso do HABEAS CORPUS concedido para BRAZ CORREA DE SOUZA e JESUS JERONIMO SILVA, o advogado WALQUIR passou para o interrogado a quantia de R\$ 45.000,00, tendo o interrogado entregue R\$ 40.000,00 para o desembargador VALENTIM e ficado com R\$ 5.000,00; QUE a quantia em questão foi entregue ao interrogado, por WALQUIR, na fazenda de GETULIO, em Carmo da Mata/MG, acondicionada em um envelope de papel pardo; QUE um ou dois dias depois o desembargador veio até a cidade de Claudio/MG, momento em que o interrogado lhe fez a entrega pessoa de R\$ 40.000,00, no mesmo envelope recebido do advogado WALQUIR; QUE WALQUIR e HELCIO nunca se encontraram na presença do interrogado; QUE o advogado WALQUIR solicitou ajuda do interrogado para interceder junto ao desembargador VALENTIM, na concessão de Habeas Corpus por cerca de 04 ou 05 vezes no decorrer deste ano; (...) QUE o interrogado confirma que pediu vários favores ao desembargador VALENTIM e ao obter sucesso lhe dava certa quantia em dinheiro, apenas como forma de agradecimento” (fls. 609/611 – depoimento de Quêdo).**

2.7. WALQUIR também confirmou toda a prática delituosa, com extrema riqueza de detalhes:

“QUE o interrogado conheceu BRAZ CORREIA DE SOUZA e JESUS JERÔNIMO SILVA, custodiados no presídio Floramar, por



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

intermédio dos demais presos, acreditando que tal contato se deu em razão dos serviços prestados para THIAGO e RICARDO BUCALON; QUE o interrogado os conheceu em novembro de 2010, sendo que BRAZ e JESUS perguntaram ao interrogado sobre a possibilidade de obter a liberdade mediante o pagamento de dinheiro; QUE o interrogado disse que iria examinar com QUEDO a situação de ambos e depois retornaria; QUE o **interrogado repassou os dados do processo para QUEDO, salvo engano por e-mail, e aguardou o retorno**; QUE em data posterior, por volta de alguns dias após esta mensagem, **QUEDO retornou dizendo que a liberdade de ambos custaria R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**; QUE o interrogado acrescentou R\$90.000,00 (noventa mil reais) neste preço, que deveria ser pago ao próprio interrogado; QUE o valor total da transação era de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); QUE o interrogado repassou estes valores para os referidos presos e eles aceitaram pagar; QUE a proposta foi comunicada a ROSA, esposa de BRAZ, que se encarregou de realizar os pagamentos, pois estava livre; QUE o **interrogado comunicou a aceitação da proposta para QUEDO que por sua vez, por volta de meados de janeiro deste ano, retornou dizendo que havia a possibilidade de soltá-los no início de fevereiro**; QUE ROSA solicitou uma garantia da proposta encaminhada pelo interrogado, ao passo que o interrogado garantiu que o dinheiro seria repassado, ingressaria com o Habeas Corpus e os presos seriam postos em liberdade, sem garantir o mérito do julgamento; QUE foi o próprio QUEDO quem informou as contas bancárias onde deveriam ser realizados os depósitos, em nome de terceiro, cujos dados não sabe dizer; QUE **os depósitos bancários foram realizados da forma combinada, entre 01º e 04 de fevereiro deste ano, aproximadamente**; QUE QUEDO **informou ao interrogado que no 06/02/2011, pela manhã, o interrogado deveria ingressar com o Habeas Corpus no TJMG, momento em que o interrogado soube que o contato de QUEDO era o Desembargador Hélcio Valentim que estava no plantão, que apreciou a medida liminar e a deferiu, determinando a soltura para BRAZ e JESUS**; QUE o interrogado ingressou com o Habeas Corpus no próprio TJMG, não mantendo contato com o Des. Hélcio Valentim; QUE após o deferimento do pedido de liberdade em sede liminar, o TJMG oficiou ao Juiz plantonista de primeira instância, nesta cidade de Divinópolis/MG, que expediu os alvarás de soltura; QUE o interrogado se dirigiu até o presídio, onde eles foram devidamente cumpridos; QUE após esta data, o interrogado não teve mais contato com BRAZ ou JESUS; QUE tanto JEAN JERÔNIMO SILVA e JAQUELINE JERÔNIMO SILVA, filhos de JESUS JERÔNIMO SILVA, sabiam das negociações envolvendo a liberdade de seu pai JESUS, mas quem assumiu as negociações e o pagamento foi ROSA, esposa de BRAZ; QUE a família de JESUS entendia que o responsável por ele se encontrar na situação de preso era BRAZ, razão porque este pagou para libertá-lo; QUE o interrogado recebeu dois veículos, uma Saveiro e uma Strada, ambas vermelhas, que totalizavam o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais); QUE os veículos foram entregues ao interrogado em Oliveira/MG por intermédio de pessoa desconhecida; QUE o interrogado conseguiu vender os referidos veículos por R\$80.000,00 (oitenta mil reais)” (fls. 602/604 - depoimento de Walquir).

2.8. Há mais elementos que comprovam a existência de uma



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

combinação entre WALQUIR, QUÊDO e o Desembargador HÉLCIO. Nos dias que antecederam e sucederam a concessão da liminar (datada de 06 de fevereiro), HÉLCIO e QUÊDO trocaram inúmeros telefonemas. A Polícia analisou essas escutas, assinalando que:

“Os telefones do Desembargador Hécio Valentim e do “Quedo” se comunicam nos dias 01/02/2011 às 16:33:26h por aproximadamente 44 segundos; dia 02/02/2011 por 126 segundos; mais quatro tentativas de ligação que não foram completadas ainda no dia 02/02/2011 e também no dia 02/02/2011 mais uma ligação de 26 segundos às 18:03:06h.

As ligações são efetuadas por ambas as pessoas. Eles provocam as chamadas entre si.

No dia 03/02/2011 o telefone do “Quedo” chama o celular do Desembargador às 17:43:42h em um áudio de 103 segundos; depois volta a chamar às 18:05:11h por cerca de 14 segundos; para em seguida receber uma ligação do celular do Desembargador às 19:09:07h com duração de 120 segundos.

No dia 04/02/2011, novamente o celular do “Quedo” volta a manter contato com o celular do Desembargador Hécio Valentim. Desta feita às 10:03:04h estes terminais se comunicam por um período de 46 segundos e, também, às 10:26:17h por um período de 53 segundos.

No dia 07/02/2011, um dia após a libertação de Braz Corrêa e Jesus Jerônimo o celular do Desembargador volta a chamar o celular do “Quedo” às 19:52:00h por um período de tempo mais longo, desta vez, 174 segundos.” (fls. 185/186 do apenso II).

2.9. Toda essa intensa comunicação entre os acusados tinha o objetivo de sincronizar a impetração do habeas corpus com a data do plantão do denunciado HÉLCIO VALENTIM.

3. Fatos delituosos, no caso do habeas corpus concedido em favor de Leandro Zarur Maia

3.1. Em 15 de maio de 2011, com o auxílio de outro advogado (Endrigo Otávio da Silveira Conde Neiva e Silva), WALQUIR impetrou, mais uma vez durante o plantão judiciário, habeas corpus com pedido de liminar, desta feita, em favor de Leandro Zarur Maia. Novamente, foi concedida a liminar pelo Desembargador HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO.

3.2. Mais uma vez, o esquema contou com a participação de



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

JAQUELINE JERÔNIMO SILVA, cujo pai já tinha sido beneficiado por outra liminar vendida por HÉLCIO VALENTIM. Nessa segunda oportunidade, JAQUELINE intermediou o contato de WALQUIR com a irmã do preso LEANDRO. Aliás, foi JAQUELINE quem depositou R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) na conta da INTER CAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA., que, por sua vez, emitiu cheque nominal a WALQUIR, com o mesmo valor.

3.3. O referido título de crédito foi sacado no caixa do Banco do Brasil no dia 20 de abril de 2011, pelo pai de WALQUIR. Essa circunstância restou comprovada na gravação feita pela Polícia Federal (fl. 533). Logo depois, após somar aquela quantia a outros valores já recebidos, WALQUIR envia uma mensagem de texto (SMS) para QUÊDO avisando que já estava com os “85 bilhetes”. Usou essa linguagem cifrada para informar que conseguira a importância de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

3.4. WALQUIR enviou a mensagem mencionada às 8h28min de 20 de abril de 2011, afirmando já ter recebido os R\$ 85 mil (oitenta e cinco mil reais). No mesmo dia 20, o Desembargador HÉLCIO viajou de Belo Horizonte para Cláudio/MG, encontrando-se com QUÊDO na Cachaçaria deste. A Polícia Federal filmou o encontro, como se verifica vídeo intitulado “VIDEO CLÁUDIO – ENCONTRO”, contido no CD-ROM inserto à fl. 212 (no CD, o vídeo encontra-se gravado na pasta “Anexos”).

3.5. No dia 21 de abril de 2011, WALQUIR liga para QUÊDO para indagar se sua mensagem fora recebida. QUÊDO confirmou que a recebeu, e disse até que mostrara o respectivo conteúdo para “o homem”, que, inclusive, já estava ao seu lado. A escuta, realizada pela Polícia com autorização judicial, revela que houve a conversa adiante transcrita:

“Transcrição :QUEDO: Alô!

WALQUIR: Ô Fogão!

Q: Bom?

W: **Negócio tá na mão uai!**

Q: e como é que faz, cê vai...conduzir até aqui?



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

W: Cê recebeu a mensagem que eu te mandei?

Q: Recebi, eu já mostrei pro cara, ele tava do meu lado, cê acredita!

W: É uai, 85 tá aqui ó!

Q: Tá então como é que faz?

W: Tá dentro de um envelope aqui uai, me deu um trabalho sô, ...eu tive de (inaudível) um restinho de minha conta e tal..eu...tá tudo prontinho aqui, contadinho, em espécie.

Q: Tá! como é que faz então?

W: Pois é! porque eu...esse trem...

Q: Então dá uma pulada cá então.

W: Cê num que...já tá aqui já! cê num que...

Q: Dá uma pulada aqui uai!

Q: Dá uma corrida cedo que já fica pronto.

W: Cê, cê num tem condição de vir cá não?

Q: Não, dá um pulo aqui eu tô com aquele amigo meu aqui prá mim sair fica difícil, né!

W: Ah,mais eu ir aí e ver ele não é bom não né chefe!

Q: Heim?

W: Eu ir aí me ver aí não é bom não.

Q: Ah, mas só cê me chamar uai, então vamo, marca hora eu encontro com vc lá no Beira Rio.

W: Hã! cê vai fica nesse telefone então,aquele outro seu tá desligado.

W: Alô!...(cai ligação).”(fls. 14/15).

3.6. Na realidade, o dinheiro foi entregue por WALQUIR a QUÊDO no sítio de Fernandinho Diniz, na cidade de Carmo da Mata/MG. Lá encontrava-se também o Desembargador HÉLCIO VALENTIM, que recebeu das mãos de QUÊDO o envelope pardo contendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A entrega do numerário foi atestada por WALQUIR e QUÊDO, nos respectivos depoimentos. A presença do Desembargador naquela hora e lugar é confirmada também pelo dono do sítio, Fernandinho Diniz, que, em seu depoimento, contou:

“QUE se recorda de um encontro realizado em sua fazenda na semana santa do ano corrente, não se recordando exatamente o dia; QUE naquela data estava em sua fazenda e seu primo FRED (FREDERICO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS) combinou uma cavalgada ou passeio de quadriciclo, não se recordando, que passaria pela fazenda do depoente, onde os participantes iriam almoçar; QUE nesse almoço estavam presentes além do depoente, TANCREDO ALADIM ROCHA TOLENTINO, FREDERICO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS, HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO, ALEXANDRE DANI MATA MACHADO (XANDÃO); QUE nesse mesmo dia em determinado momento a pessoa de WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR, que não havia sido convidado pelo depoente, apareceu no local e por lá permaneceu por algum tempo, acompanhando os demais convidados; QUE inclusive estranhou o fato da presença de WALQUIR pelo fato de não ter sido convidado e não pertencer aquela "turma"; QUE pelo que se



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

recorda **foi a primeira vez que WALQUIR foi a sua fazenda** no momento em que "QUEDO" também lá se encontrava" (fls. 793 do inquérito da Comarca de Alpinópolis – depoimento de Fernandinho Diniz).

3.7. Em 13 de abril de 2011, pouco antes desses encontros, JAQUELINE ligou para WALQUIR, afirmando que *“mandaram perguntar sobre o andamento das coisas”* (fl. 530). Ao que WALQUIR retorquiu que *“a partir do dia 20, abre o prazo e pode ser a qualquer fim de semana”* (fl. 529), referindo-se à escalação do Desembargador HÉLCIO VALENTIM no plantão.

3.8. Essa previsão restou confirmada. O Desembargador HÉLCIO VALENTIM foi designado para o plantão nos dias 14 e 15 de maio de 2011, juntamente com o Desembargador Judimar Biber. Para assegurar que o habeas corpus fosse distribuído a ele, HÉLCIO telefonou para a escrevente Jussara Dias Teixeira, informando que os pedidos protocolados no dia 14 deveriam ser distribuídos ao Desembargador Judimar, ao passo que aqueles ajuizados no dia 15 deveriam ser distribuídos a ele mesmo.

3.9. Em seu depoimento, Jussara afirmou que:

“QUE, na sexta feira, antes do final de semana do dia 14 de maio, a depoente recebeu uma ligação telefônica do desembargador HELCIO, orientando a depoente de que no final de semana as ações protocoladas no sábado seriam dirigidas ao desembargador JUDIMAR BIBER e no domingo a ele próprio; QUE, pelo que a depoente se recorda, o desembargador HELCIO teria dito que tinha um compromisso no sábado” (fl. 525).

3.10. Não por coincidência, os dias 13, 14 e 15 de maio registram várias ligações entre os membros da quadrilha (HÉLCIO VALENTIM, QUÊDO, WALQUIR e JAQUELINE). É o que se percebe do quadro-resumo, elaborado pela Polícia Federal (fl. 526):

DATA	ICA	CA	RECOR	CA	RECOR	CA	RECOR
13/05/2011	652	352	VALQUIR	652	VALQUIR	36	
13/05/2011	652	652	VALQUIR	652	VALQUIR	38	
13/05/2011	112	372	HÉLCIO VALENTIM	372	HÉLCIO VALENTIM	6	
13/05/2011	112	372	HÉLCIO VALENTIM	372	HÉLCIO VALENTIM	5	
13/05/2011	652	352	VALQUIR	372	HÉLCIO VALENTIM	6	



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DATA	HORA	IRME CIVIL	DEMANDA	IRME CIVIL	DEMANDA	DIÁRIO (R\$)	TO
15/05/2011	08307	6863921	JACQUELINE FERREIRA	3940388	WALQUIRAR	17	
15/05/2011	11053	2836241	WALQUIRAR	3990666	'QUÊDO'	13	
15/05/2011	12306	3990666	'QUÊDO'	3801212	HÉLCIO VALENTIM	9	
15/05/2011	13353	3940388	WALQUIRAR	392289	JACQUELINE FERREIRA	14	
15/05/2011	1352	6863921	JACQUELINE FERREIRA	2836241	WALQUIRAR	23	
15/05/2011	13536	3940388	WALQUIRAR	392289	JACQUELINE FERREIRA	35	
15/05/2011	13266	3940388	WALQUIRAR	392289	JACQUELINE FERREIRA	36	
15/05/2011	13332	3940388	WALQUIRAR	392289	JACQUELINE FERREIRA	30	
15/05/2011	22229	2836241	WALQUIRAR	6863921	JACQUELINE FERREIRA	71	

3.11. Previamente advertido por QUÊDO, WALQUIR procurou seu colega de profissão Endrigo, para não levantar suspeitas acerca da concessão de outro habeas corpus por HÉLCIO VALENTIM em favor de pacientes patrocinados pelo mesmo advogado. WALQUIR pediu a Endrigo que protocolasse o pedido de habeas corpus. Mas, deixou claro que isso deve ser feito necessariamente no dia 15. Endrigo confirmou tal circunstância no seu depoimento:

“QUE o depoente conheceu o advogado WALQUIR ROCHA AVELAR JÚNIOR por volta do mês de janeiro deste ano através de um detetive da Polícia Civil de Raul Soares/MG, que havia residido em Oliveira/MG e era também amigo de WALQUIR; QUE, através dessa pessoa começou a realizar contatos com o advogado WALQUIR no intuito de passar alguns trabalhos na área criminal em que o depoente não atuava, especialmente na 2ª instância, onde WALQUIR afirmava que era especialista; QUE **WALQUIR inclusive dizia ao depoente que era especialista em habeas corpus junto ao TJMG**; QUE, o depoente afirma que não conseguiu contratar nenhum trabalho juntamente com WALQUIR; QUE, WALQUIR, por uma oportunidade prestou um favor ao depoente, retirando cópias de um processo aqui em Belo Horizonte/MG; QUE, o depoente, **dias antes do dia 15/05/2011 se recorda que WALQUIR teria entrado em contato e solicitado que o depoente assinasse um pedido de habeas corpus**; QUE, o depoente afirma que teria dito a WALQUIR que assinaria, mas questionou do que se tratava; QUE, **WALQUIR então encaminhou por e-mail o habeas corpus para o depoente dar uma olhada para tomar conhecimento do que se tratava**; QUE, o depoente leu o documento e formalmente não encontrou nenhuma irregularidade; QUE, **WALQUIR teria dito ao depoente que não poderia assinar aquela petição de habeas corpus, uma vez que já advogava para uma facção**



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

rival daquela em que fazia parte o paciente do habeas corpus do qual o depoente iria assinar; QUE, o depoente esclarece que fez isso a título de favor para WALQUIR e não recebeu nenhum valor para assinar o habeas corpus; QUE, o depoente se recorda que **WALQUIR demonstrava estar com muita pressa para impetrar a petição, e por isso chegou a buscar o habeas corpus de avião na cidade de Ponte Nova/MG, no dia 14/05/2011 (sábado); QUE, o depoente chegou a estranhar o fato de WALQUIR citar no e-mail um número de telefone do Rio de Janeiro para que o assunto do habeas corpus fosse citado somente através dele; QUE, WALQUIR teria dito ao depoente que estava em viagem no Estado do Rio de Janeiro, e para não pagar tarifa telefônica estaria usando aquele número de telefone; QUE, o depoente apresenta inclusive as conversas que teve via e-mail com WALQUIR que passam a fazer parte desta depoimento; QUE, o depoente confirma que nunca viu e nem sabe quem é LEANDRO ZARUR MAIA, que é o paciente do habeas corpus assinado por ele; QUE, também nunca advogou para referida pessoa ou no processo que corre na comarca de Pitangui em Minas Gerais” (fls. 671/672 – depoimento de Endrigo).**

3.12. Vale ressaltar que toda a negociata foi confirmada por WALQUIR, QUÊDO e JAQUELINE, que assim afirmaram, respectivamente, em seus depoimentos:

“QUE conheceu LEANDRO ZARUR MAIA em fevereiro de 2011, em virtude de ser oriundo da mesma cidade de JAQUELINE JERÔNIMO SILVA, JESUS JERÔNIMO SILVA e JEAN JERÔNIMO SILVA; QUE **LEANDRO foi indicado por JAQUELINE JERÔNIMO SILVA em razão de sua atuação na libertação de seu pai mediante o pagamento de magistrado logo no início deste mesmo mês; QUE o interrogado sabe dizer que existia uma pessoa por trás de JAQUELINE, cujos dados não sabe informar, mas sabe dizer que JAQUELINE foi a responsável por negociar e intermediar o pagamento para a soltura de LEANDRO ZARUR MAIA; QUE JAQUELINE solicitou que o interrogado fizesse o mesmo o que foi feito com o seu pai, pagamento para a soltura e defesa de LEANDRO; QUE na primeira instância, o interrogado solicitou ao colega LUCIO ADOLFO DA SILVA que já estava atuando na defesa de outros réus no mesmo processo corrente na comarca de Pitangui/MG que atuasse em seu nome, em forma de parceria, na audiência de instrução e alegações finais; QUE o interrogado comunicou a JAQUELINE que o valor a ser cobrado para a concessão da liminar em Habeas Corpus e na defesa de LEANDRO totalizaria R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais); QUE o interrogado se antecipou, prevendo que o valor para a soltura de LEANDRO no TJMG custaria 90.000,00 (noventa mil reais), pois foi o valor cobrado para conceder a liberdade de BRAZ CORREIA DE SOUZA; QUE naquele caso, foi cobrado R\$90.000,00 para BRAZ e R\$60.000,00 para JESUS; QUE relatou a estória de LEANDRO para QUÊDO, já afirmando que o preso estaria disposto a pagar a quantia de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para a compra da liminar em habeas corpus a ser impetrado no TJMG; QUE QUÊDO, após sondar o desembargador HELCIO VALENTIM, respondeu positivamente a proposta e pediu que aguardasse a data em que HELCIO VALENTIM**



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

estivesse no plantão; QUE no mês de fevereiro de 2011, o interrogado recebeu, em mãos, R\$30.000,00 (trinta mil reais) de um homem desconhecido, valor referente ao adiantamento de honorários desta negociação; QUE o restante do valor solicitado deveria ser pago conforme as instruções enviados por email; QUE sugeriu depósitos na conta da empresa INTERCAR, da cidade de Oliveira e em sua conta pessoal para a complementação do pagamento; QUE se recorda da ligação em que QUEDO afirma ter tomado uma “sacolada” do “homem” e explica que tratava-se de uma cobrança feita pelo desembargador HELCIO VALENTIM a QUEDO e conseqüentemente ao interrogado, no sentido de não poder haver no TJMG outro habeas corpus em andamento cujo favorecido fosse LEANDRO ZARUR MAIA ou outros co-réus daquele processo, pois caso houvesse, poderia ocorrer o beneficiamento a presos que não pagaram pelo habeas corpus; QUE naquele contexto, ligou para JAQUELINE e pediu que agilizasse o restante do pagamento; QUE o acordado era que o pagamento se realizasse até a Semana Santa (abril de 2011); QUE comunicou a JAQUELINE a data provável da soltura de LEANDRO, qual seja 14 ou 15 de maio, pois de acordo com agenda de plantão do TJMG, o desembargador HELCIO VALETIM estava escalado naqueles dias; QUE estando acertado com o Des. Hélcio Valentim, por intermédio de QUEDO, restava o pagamento a ser realizado por JAQUELINE dos R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que ocorreu também na semana santa, mediante os depósito bancários solicitados conforme e-mail encaminhado pelo interrogado a JAQUELINE; QUE na quarta-feira, dia 20/04/2011, o interrogado solicitou que o seu pai, WALQUIR AVELAR, sacasse um cheque emitido pela empresa INTERCAR, de ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO, no valor R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais); QUE somou a esta quantia valores anteriormente sacados que já estavam na posse do interrogado, que totalizaram R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil), valor a ser repassado para QUEDO a fim de pagar o Des. HÉLCIO VALENTIM para que concedesse a medida liminar em Habeas Corpus; QUE o interrogado encaminhou mensagem de texto para o celular de QUEDO afirmando estar com 85 (oitenta e cinco) bilhetes, referindo-se à quantia a ser entregue; QUE no dia seguinte, QUEDO retorna ligação e diz que viu a mensagem e a mostrou para o Des. Helcio Valentim que estava ao seu lado, na Casa Queimada, em Cláudio/MG; QUE QUEDO pediu para que o interrogado levasse o dinheiro até a Fazenda Paraíso, em Carmo da Mata/MG, onde se encontrava com o Des. Helcio Valentim; QUE após chegar nesta Fazenda, o interrogado se encontrou com QUEDO, tendo avistado o Des. Helcio Valentim, o proprietário da Fazenda, chamado “FERNANDINHO DINIZ”, e outras pessoas que não conhecia; QUE QUEDO foi até o carro do interrogado, ocasião onde lhe entregou um envelope de papel contendo R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); QUE deixou este envelope e se retirou do local, não tendo participado do encontro que estava ocorrendo na Fazenda; QUE nas proximidades da semana santa, QUEDO disse ao interrogado que outro advogado deveria assinar o Habeas Corpus em favor de LEANDRO ZARUR MAIA; QUE diante desta solicitação, o interrogado pediu ao seu colega ENDRIGO OTÁVIO DE OLIVEIRA CONDE para que assinasse a petição, que aceitou sem nada pedir em troca; QUE o interrogado encaminhou a petição por e-mail para ENDRIGO e depois que ele a assinou, o interrogado buscou o documento em



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Ponte Nova/MG; QUE o interrogado não encaminhou a petição para QUEDO ou para o Des. Hélcio Valentim antes da impetração do HC no TJMG; QUE **o interrogado pediu para que um terceiro apresentasse a peça processual no TJMG, no dia 15/05/2011 (domingo), pela manhã, por volta das 10:00hs, conforme as orientações de QUEDO; QUE confirma ter instruído JAQUELINE a estar em Minas Gerais entre os dias 14 e 15 de maio, antes mesmo da impetração do HC de LEANDRO e que esta instrução se dava em função da certeza do resultado favorável do HC; QUE o interrogado já havia conversado com JAQUELINE e confirmado a data de 15/05/2011 como sendo a data da soltura de LEANDRO; QUE não sabe por qual motivo JAQUELINE foi a responsável por vir apanhar LEANDRO na cidade de Pará de Minas/MG e tampouco sabe qual a relação de JAQUELINE com LEANDRO; QUE confirma ter sido o responsável por ir pegar no Fórum de Bom Despacho/MG, o alvará de soltura de LEANDRO, pois o Juízo de plantão de primeira instância responsável pela Comarca de Pitangui/MG, funcionava naquela cidade; QUE com o alvará em mãos se dirigiu à Penitenciária Pio Canedo para buscar LEANDRO e levá-lo para GRAN LORD HOTEL; QUE não foi o interrogado quem pagou as diárias dos quartos utilizados na hospedagem de JAQUELINE, a mãe de JAQUELINE e LEANDRO; QUE o interrogado resolveu passar noite naquele hotel, pois estava muito cansado e decidiu dormir no Hotel; QUE após este dia, não voltou a se encontrar e nem falar com LEANDRO ZARUR MAIA; QUE não sabe onde se encontra LEANDRO ZARUR MAIA” (fls. 604/606 – depoimento de Walquir).**

“QUE no encontro que ocorreu na Semana Santa, na "Casa Queimada", entre o interrogado e o desembargador VALENTIM, quando o interrogado, ao ouvir de WALQUIR, por telefone, sobre a quantia de R\$ 85.000,00, a expressão "o cara está aqui ao meu lado" se refere justamente ao desembargador VALENTIM; QUE o interrogado confirma que negociou o Habeas Corpus de LEANDRO ZARUR MAIA com o desembargador VALENTIM; QUE no dia do recebimento da quantia combinada o interrogado e o desembargador VALENTIM se encontravam na fazenda de Fernandinho em Carmo da Mata/MG, onde WALQUIR compareceu e entregou ao interrogado um envelope pardo contendo R\$ 45.000,00; QUE o interrogado retirou R\$ 5.000,00 para si e logo em seguida entregou o envelope contendo R\$ 40.000,00 para o desembargador VALENTIM; QUE WALQUIR e o desembargador não chegaram a se encontrar” (fl. 611 – depoimento de Quêdo).

“QUE nessa mesma época (fevereiro de 2011), encontrou-se com LOANA, irmã de LEANDRO ZARUR MAIA, ex namorado da interrogada; QUE comentou de WALQUIR para LUANA que se interessou e acredita que ela tenha entrado em contato com WALQUIR; QUE WALQUIR ligou para a interrogada para saber das condições financeiras de LEANDRO; QUE WALQUIR demonstrou interesse em assumir a causa e pediu que a interrogada intermediasse os contatos, pois confiava nela; QUE WALQUIR passou o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o mesmo cobrado do pai da interrogada; QUE a interrogada repassou à LOANA essas informações e ela seria a responsável por arrecadar e providenciar o pagamento; QUE todas as instruções passadas por WALQUIR à interrogada eram repassadas para a irmã de LEANDRO, LOANA ZARUR MAIA; QUE



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

desde a concessão do habeas corpus em favor de seu pai e BRAZ CORREA DE SOUZA, passando pela negociação da soltura de LEANDRO ZARUR MAIA, a interrogada já desconfiava que WALQUIR possuía um esquema no TJMG; QUE, suspeitou da conduta deste advogado pois ele constantemente trocava de celular e utiliza emails com nomes diferentes como “guerreiro das estrelas”; QUE quando questionava a WALQUIR, ele dizia que era investigado pela Polícia Federal por sonegação de impostos; QUE foi por esse motivo que WALQUIR alegou que as transferências relativas ao pagamento do habeas corpus de LEANDRO ZARUR MAIA deveriam ser realizadas na conta de terceiros, como da empresa INTERCAR, e solicitava que apagassem as mensagens de email trocadas; QUE, esclarece que no caso de LEANDRO, a responsabilidade do pagamento sempre foi de LOANA; QUE não sabe como LOANA conseguiu o dinheiro e nem como pagou a WALQUIR; QUE somente aceitou ser intermediária neste caso, pois confiava no advogado WALQUIR e foi namorada de LEANDRO; QUE, WALQUIR passava instruções por telefone e também por email, que eram impressos e entregues a LOANA; QUE em data que não se recorda WALQUIR telefona e avisa quais eram as prováveis datas da soltura de LEANDRO e cobra a “encomenda” de 150, que referia-se à quantia de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a ser paga pela família de LEANDRO; QUE após alguns dias, WALQUIR informa a data exata que JAQUELINE deveria estar em Pará de Minas/MG para buscar LEANDRO; QUE, numa sexta-feira de maio, deslocou-se de Pontes e Lacerda/MT para Pará de Minas/MG com o objetivo de buscar LEANDRO, antes mesmo de ter sido impetrado o habeas corpus em favor dele, pois já estava garantida a soltura dele; QUE, viajou juntamente com sua mãe e chegando na cidade de Pará de Minas/MG, em um domingo, hospedaram-se no Gran Lord Hotel pela manhã; QUE na madrugada de domingo para segunda, WALQUIR chegou trazendo LEANDRO ZARUR MAIA; QUE foi somente nesta final de semana que teve certeza absoluta que o advogado possuía um esquema no TJMG, pois ao questioná-lo, WALQUIR revelou a existência da facilitação de decisões no Tribunal de Minas Gerais; QUE; WALQUIR não citou nomes e nem explicou detalhadamente o funcionamento do esquema; QUE, questionou a ele se a soltura de JESUS JERONIMO SILVA havia sido comprada no TJMG e WALQUIR afirmou que “SIM”; QUE, se recorda que após a concessão da liminar em habeas corpus que favoreceu seu pai (JESUS) e BRAZ, colocando-os em liberdade, perguntou a WALQUIR “qual era o milagre dele, por conseguir o que os outros advogados não conseguiam” ele sorriu maliciosamente e a tranquilizou afirmando que não fazia nada de ilegal” (fls. 625/627 – depoimento de Jaqueline).

3.14. Impetrado o habeas corpus, a liminar foi deferida pelo Desembargador HÉLCIO VALENTIM, como fora previamente combinado. Os membros da quadrilha já tinham tanta certeza do sucesso da empreitada criminosa, que JAQUELINE, no dia 15, já se encontrava no Município de Pará de Minas/MG, onde Leandro Zarur encontrava-se preso, a fim de transportá-lo ao Mato Grosso (fl. 347 do



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inquérito Policial de Alpinópolis).

4. Fatos delituosos relacionados ao processo instaurado contra os irmãos Bucalon

4.1. Houve também um terceiro caso em que o esquema de corrupção entre WALQUIR, QUÊDO e o Desembargador HÉLCIO VALENTIM operou por completo. Porém, nessa ocasião, a decisão liberatória não chegou a ser prolatada porque os corruptores não puderam pagar a propina. Isso se passou durante o desenrolar do processo criminal promovido contra os irmãos Bucalon.

4.2. No mês de setembro de 2010, THIAGO e RICARDO BUCALON, presos por tráfico de drogas, souberam de alguns “sucessos” obtidos pelo advogado WALQUIR, e o contrataram para que comprasse a decisão concedendo-lhes a liberdade. O causídico procurou, então, o intermediário QUÊDO, que, como de costume, acertou o valor do habeas corpus com o Desembargador HÉLCIO VALENTIM. Estipulou-se o preço de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para cada um dos réus.

4.3. Esses fatos foram confirmados pelo próprio WALQUIR. Em seu depoimento, ele afirmou que:

“por volta de setembro de 2010, os irmãos BUCALON perguntaram ao interrogado sobre a possibilidade de conseguir a soltura deles, nos moldes propostos pelo advogado MARCELLO, mas no âmbito de Minas Gerais, junto ao TJ/MG; QUE em razão de conhecer TANCREDO ALADIM ROCHA TOLENTINO, vulgo QUEDO, e conviver com o mesmo, **sabia que, QUEDO possuía facilidades junto ao TJMG**; QUE segundo QUEDO, quando o interrogado precisasse obter decisões favoráveis no TJMG ele poderia procurá-lo, pois ele tinha contatos naquele Tribunal; QUE por este motivo encontrou-se novamente com QUEDO, repassando a situação dos irmãos BUCALON para que QUEDO sondasse junto ao seu contato no TJMG a obtenção de liberdade facilitada. (...) QUE QUEDO retornou com a proposta de pagamento de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para que o seu contato no Tribunal concedesse a liberdade de ambos; (...) QUE então repassou os valores aos irmãos BUCALON, acrescentando R\$60.000,00 (sessenta mil reais) que seriam relativos à sua comissão nesta negociação; (...) QUE ROSANA sabia que os valores cobrados (R\$360.000,00 trezentos e sessenta mil reais) seriam para obter a liberdade comprada; (...) QUE LUCIANA AMORIM também sabia da proposta de pagamento para a obtenção da liberdade dos irmãos BUCALON, mas ela participou mais



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

intensamente da negociação travada por MARCELLO DA CONCEIÇÃO; QUE os irmãos BUCALON recusaram a proposta por não possuírem a referida quantia;" (fl. 604 – depoimento de Walquir).

4.4. Por outro lado, QUÊDO também confirmou a negociata, e existem provas de que o Desembargador HÉLCIO VALENTIM consultou o andamento do processo dos irmãos BUCALON, como noticia a autoridade policial, em seu relatório:

“(…) foi encontrado um histórico de acesso que diz que na data de 07 de Abril de 2011 foi consultado através deste computador o processo de Ricardo Bucalon dos Reis no Tribunal de Justiça de Minas Gerais por volta das 20:21horas, conforme Laudo Pericial do SETEC/SR/MG em anexo ao processo” (fl. 540).

4.5. Só não houve a efetiva prolação da decisão liberatória – que constituiria mero exaurimento do crime – porque a família BUCALON considerou muito elevada a propina exigida, como afirma ROSANA (companheira de THIAGO BUCALON), em seu depoimento:

“confirma que não houve pagamento da propina, conforme proposto por WALQUIR, pois foi considerado elevado o valor pedido e não possuíam tal quantia; QUE, confirma que WALQUIR cobrou o valor de R\$ 180.000,00 para a soltura de cada um dos irmãos BUCALON” (fl. 541).

4.6. Tais fatos são corroborados pela mensagem de texto enviada por WALQUIR para QUÊDO, cancelando a combinação. É o que noticia a Polícia Federal:

“Dia 15 de março de 2011 os irmãos Ricardo Bucalon e Thiago Bucalon são condenados pelo juízo de 1ª Instância da Comarca de Alpinópolis/MG e apenados com 28 anos e 25 anos de prisão, respectivamente. O advogado Walquir Avelar vai então à Penitenciária Nelson Hungria no dia 31 de Março de 2011 e após conversar com os “Irmãos Bucalon”, manda uma mensagem de texto (SMS) para o celular de “Quedo” com os dizeres 'MEU CHEFE, EU TIVE COM AQUELES 2 MENINOS DE RIBEIRÃO, CANCELA A VIAGEM DOS 2. NÃO VÃO TER DINHEIRO. DEPOIS TE EXPLICO'” (fl. 542).

4.7. Como se percebe, os delitos de corrupção ativa e passiva restaram consumados, pois WALQUIR ofereceu a vantagem indevida ao Desembargador HÉLCIO, por meio do intermediário QUÊDO, e a proposta foi aceita.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ora, a doutrina e a jurisprudência advertem que a corrupção é crime formal², consumando-se com a mera oferta (a postura ativa) ou sua aceitação (modalidade passiva)³. A libertação não ocorreu, nem o Desembargador chegou a proferir não proferiu a decisão. No entanto, os delitos se perfizeram na forma simples, não incidindo aqui as qualificadoras.

5. A existência da quadrilha, formada pelos denunciados HÉLCIO VALENTIM, TANCREDO ALADIM, WALQUIR AVELAR e JAQUELINE JERÔNIMO

5.1. QUÊDO e o Desembargador HÉLCIO VALENTIM se conhecem há aproximadamente três anos, segundo afirmou o primeiro em seu depoimento. Aliás, QUÊDO confessou que costumava pedir “favores” ao Desembargador HÉLCIO há pelo menos dois anos, e sempre lhe dava dinheiro “como forma de agradecimento”.

5.2. QUÊDO afirmou, inclusive, que:

“a primeira vez o interrogado pediu ajuda ao desembargador VALENTIM para soltar um preso foi no caso de um conhecido do interrogado, de nome DANIEL, vulgo "IEIEU", a cerca de 02 anos, preso por tráfico de drogas, sendo que o desembargador instruiu o interrogado sobre como proceder e como havia falhas no processo "IEIEU" foi posto em liberdade (...) QUE o advogado WALQUIR solicitou ajuda do interrogado para interceder junto ao desembargador VALENTIM, na concessão de Habeas Corpus por cerca de 04 ou 05 vezes no decorrer deste ano; (...) QUE o interrogado confirma que pediu vários favores ao desembargador VALENTIM e ao obter sucesso lhe dava certa quantia em dinheiro, apenas como forma de agradecimento” (fls. 609/611)” (fl. 611).

5.3. Como se vê, do grupo de criminosos fazia parte o advogado WALQUIR, com a incorporação do que, várias vezes, associou-se ao Desembargador HÉLCIO VALENTIM e a QUÊDO, para conseguir a libertação de criminosos, geralmente traficantes de drogas, mediante paga. Há fartas provas de que isso aconteceu nos casos de BRAZ e JESUS (fato 1); de LEANDRO ZARUR MAIA (fato 2); e

² STJ, Quinta Turma, HC 99.964/MT, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 01.06.2009.

³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2412.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

também no dos Irmãos BUCALON (fato 3).

5.4. O grupo de criminosas forma uma autêntica quadrilha, pois JAQUELINE aderiu à conduta dos outros três, atuando como intermediária na compra de pelos menos duas decisões: a que beneficiou o seu pai, JESUS JERÔNIMO (fato 1), e a que determinou a libertação de LEANDRO ZARUR MAIA (fato 2).

5.5. Na realidade, HÉLCIO, TANCREDO, WALQUIR e JAQUELINE se associaram para cometer crimes de corrupção. Formaram um grupo, que atuou de forma estável, num período relativamente definido (entre fevereiro e maio de 2011), com nítida divisão de tarefas entre os integrantes: JAQUELINE ficou encarregada da “captação” de pessoas dispostas a pagar pelas decisões liminares, e fez isso nos casos de seu próprio pai e no de LEANDRO ZARUR); cabia a WALQUIR contatar QUÊDO e subscrever as petições iniciais, ou conseguir que outra pessoa as assinasse, como aconteceu no caso de LEANDRO ZARUR MAIA; QUÊDO tinha a incumbência de intermediar a espúria negociação com o Desembargador HÉLCIO VALENTIM, que, por sua vez, prestava-se ao podre papel, o papel mais reprovável de todos: mediante pagamento de propina, exarava decisões liminares, durante o plantão judiciário, libertando criminosos e conspurcando a toga.

5.6. Os quatro acusados agiram com unidade de desígnios. Todos tinham um objetivo comum: o de praticar os crimes de corrupção (ativa e passiva), obtendo a libertação de presos, geralmente traficantes, mediante o recebimento de valores ilícitos.

5.7. Apesar do seu criterioso e denodado trabalho, a Polícia Federal somente conseguiu desvendar três casos. Mas, o quadrilheiro QUÊDO relatou que a quadrilha atuou noutros casos. Por isso, confessou que:

“pediu vários favores ao desembargador VALENTIM e ao obter sucesso lhe dava certa quantia em dinheiro, apenas como forma de agradecimento” (fls. 609/611 – depoimento de Quêdo).

6. Das imputações criminosas



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

6.1. Bem se vê dos fatos narrados, com base nas provas coletadas nas investigações, que os denunciados praticaram diversos delitos, a saber:

1) HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO cometeu os crimes de formação de quadrilha [CP: art. 288 (*caput*)]; corrupção passiva qualificada [CP: art. 317 (§ 1º)⁴], esse último por duas vezes; e corrupção passiva simples [CP: art. 317 (*caput*)]; todos na forma do artigo 69, do CP, pois utilizou-se de sua função judicante para vender decisão liberatória em habeas corpus, recebendo, em troca, vantagem indevida (dinheiro), no valor de pelo menos R\$ 40.000,00 (para cada uma das decisões); descumpriu, portanto, o seu dever funcional de atuar com honestidade, observando a lei, e decidindo com imparcialidade e justiça;

2) TANCREDO ALADIM ROCHA TOLENTINO, WALQUIR ROCHA DE AVELAR JÚNIOR e JAQUELINE JERÔNIMO SILVA, por sua vez, cometeram os crimes de formação de quadrilha [CP: art. 288 (*caput*)]; corrupção ativa qualificada [CP: art. 333 (parágrafo único)], esse último por duas vezes; e corrupção ativa simples [CP: art. 333 (*caput*)]; todos na forma do artigo 69, do CP.

3) **ROSA CONCEIÇÃO DURANTI DE SOUZA** e **JEAN JERÔNIMO SILVA** concorreram para a prática do delito de corrupção ativa qualificada [CP: art. 333 (parágrafo único)], porque, mediante o pagamento de propina, através de WALQUIR, conseguiram a libertação de Braz e Jesus;

4) **BRAZ CORREA DE SOUZA** e **JESUS JERÔNIMO SILVA** são partícipes do delito de corrupção ativa qualificada [CP: art. 333 (parágrafo único)], uma vez que compraram a decisão que lhes concedeu a liberdade, agindo por meio de seus familiares, que se encarregaram de pagar a propina;

⁴ “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

5) **LOANA FERNANDA MAIA** contribuiu para o cometimento do delito de corrupção ativa qualificada [CP: art. 333 (parágrafo único)], porque, mediante o pagamento da propina, conseguiu conseguiu que fosse libertado o seu irmão Leandro;

6) **LEANDRO ZARUR MAIA** também foi coautor do delito de corrupção ativa qualificada [CP: art. 333 (parágrafo único)], pois comprou a própria libertação, por meio de sua familiar Loana, que a seu mando pagou a propina;

7) **ROSANA BITTENCOURT, THIAGO BUCALON DOS REIS** e **RICARDO BUCALON DOS REIS**, por fim, praticaram o crime de corrupção ativa [CP: art. 333 (*caput*)], pois ofereceram, por intermédio de Walquir, propina para obter decisão judicial favorável, embora não tenham obtido êxito.

7. Da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação penal, que o Ministério Público pretende ver instaurada com o recebimento da presente denúncia

7.1. O denunciado **HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO** ocupa o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Deve, portanto, ser processado e julgado nessa Corte Nacional [CF: art. 105 (I, *a*)].

7.2. Quanto aos demais imputados, também deverão ser processados nesse Tribunal, em face dos motivos adiante exposto. A Súmula nº 704 do STF garante que: “*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”.

7.3. Ora, na hipótese, existe nítida situação de continência⁵, nos

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2009, p. 234.



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

termos do artigo 77, I, do CP⁶. Dessa forma, justifica-se o processamento e julgamento conjunto de todos os réus por essa Corte Nacional de Justiça, acolhendo-se a declinação de competência feita pelo Juízo da Comarca de Alpinópolis/MG.

7.4. Com efeito, embora o eminente Ministro relator tebgam ba fase das investigações policiais, determinado o desmembramento do Inquérito nº 743/MG, a conclusão das apurações revela a necessidade de instauração de uma só ação penal, para a apuração das responsabilidades de todos os acusados.

7.5. Os fatos delituosos são continentes e há evidente conexão probatória, tudo que autoriza o acolhimento da declinação da competência, deduzida pelo Juiz de Alpinópolis/MG, nos autos do Inquérito. É o que fica desde logo requerido.

Requerimentos

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que se instaure, no Superior Tribunal de Justiça, a ação penal contra **HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO, TANCREDO ALADIM ROCHA TOLENTINO, WALQUIR ROCHA DE AVELAR JÚNIOR, JAQUELINE JERÔNIMO SILVA, ROSA CONCEIÇÃO DURANTI DE SOUZA, JEAN JERÔNIMO SILVA, LOANA FERNANDA MAIA, LEANDRO ZARUR MAIA, BRAZ CORREA DE SOUZA, JESUS JERÔNIMO SILVA, ROSANA BITTENCOURT, THIAGO BUCALON DOS REIS e RICARDO BUCALON DOS REIS.**

Apresentada a denúncia, requer que se faça a notificação dos acusados, com observância das formalidades legais (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.038/90, e art. 220 e §§, do RISTJ), para que possam, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Requer que os acusados que estão foragidos, ou que não forem

⁶ “A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

encontrados pelos oficiais de justiça, sejam notificados por edital.

Se os acusados apresentarem novos documentos com sua resposta, intime-se o *Parquet* Federal para se manifestar em 5 (cinco) dias. Em seguida, peça o Relator dia para que a Corte Especial delibere sobre o recebimento, ou a rejeição da preambular, ou acerca da procedência, ou não, da acusação (arts. 5º e 6º, da Lei nº 8.038/90, e arts. 221 e 222, do RISTJ), de tudo se intimando as partes.

Recebida a denúncia, requer logo a citação dos acusados para que possam acompanhar a ação penal em todos os seus termos.

Requer, ainda, que se prossiga na instrução, com estrita observância do contraditório e do amplo direito de defesa dos acusados.

Requer, por outro lado, comprovar a acusação através dos elementos já coligidos nos autos do Inquérito nº 743/MG e do Inquérito Policial nº 0019.11.000967-7 (Comarca de Alpinópolis/MG) e por todos os meios admitidos em direito, inclusive através de perícias, inquirição das testemunhas arroladas adiante, e dos interrogatórios dos acusados.

Requer, outrossim, que o eminente Relator delegue a realização dos atos de instrução, excetuado o interrogatório do Desembargador, que se deve realizar nessa Corte, a um Juiz Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.038/90 e 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ), recomendando pressa na instrução criminal.

Por outro lado, diante do escoamento do prazo de afastamento preventivo de HÉLCIO VALENTIM de suas funções judicantes, determinado por Vossa Excelência e referendado pela Corte Especial, o *Parquet* requer a nova decretação da medida cautelar, desta feita pelo prazo de 360 dias [CPP: art. 319 (VI)].

Requer que o Superior Tribunal de Justiça, no final, julgue procedente a ação penal, condenando todos os denunciados.

Nestes termos, junta esta aos autos com os documentos que a



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

instruem, e

Pede deferimento.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.

Eitel Santiago de Brito Pereira
Subprocurador-Geral da República

JTCF



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **JUSSARA DIAS TEIXEIRA**, escrevente do TJ/MG, residente e domiciliada na Rua XXXX, XX, apartamento XX, Belo Horizonte/MG;
- 2) **ENDRIGO OTÁVIO DA SILVEIRA CONDÉ NEIVA E SILVA**, advogado, residente e domiciliado na Avenida XXXX, XX, Raul Soares/MG;
- 3) **FERNANDO DINIZ OLIVE FILHO**, vulgo **FERNANDINHO DINIZ**, fazendeiro, residente e domiciliado na Fazenda XXXX, Caixa Postal XX, Carmo da Mata/MG.
- 4) **JOSIANE DARC VASCONCELOS**, servidora do TJ/MG;
- 5) **DANIEL SOUZA SILVA**, Delegado da Polícia Federal, lotado no Departamento de Polícia Federal em Alpinópolis/MG;
- 6) **DANIEL FÁBIO FANTINI**, Delegado da Polícia Federal, lotado no Departamento de Polícia Federal em Alpinópolis/MG;
- 7) **CRISTIANO LESSA LADEIRA**, Delegado da Polícia Federal, lotado no Departamento de Polícia Federal em Alpinópolis/MG.